



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 126/ 2021/ CTAP

Referente ao PL nº 879/2021 que “**Atribui a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – Jucemat, de ofício e sem ônus, de remover a partícula ME ou EPP nos Nomes Empresariais das sociedades a ela vinculadas, e dá outras providências.**”.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Relator (a): Deputado (a)

Elizeu Nascimento

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 879/ 2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, conforme ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 29/09/2021. Foi inserida em pauta no dia 06/10/2021. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 20/10/2021. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão, na data de 21/10/2021 conforme as folhas nº 02 e 10/ verso.

O autor assim a justifica:

“Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, I, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, III, §2º, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O presente projeto de lei teve como motivação a acertada provocação da ACENM-CDL (Associação Comercial e Empresarial e a Câmara de Dirigentes Logistas de Nova Mutum - MT).

Para atender a legislação que menciona, se faz necessário promover mudanças no contrato social ou requerimento de empresário.

Essa medida gera despesas de honorários contabilistas, além de taxas, e isso tudo ultrapassa facilmente a casa dos R\$ 800,00. Mato Grosso possui 141 municípios, contando com Nova Mutum, então, os números em larga escala demonstram um exagerado custo para mudar algo que antes era obrigatório ou, noutras palavras, o



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



empresário estará sendo onerado por, antes, cumprir a lei e agora, ter que cumprir a nova lei, e ele quem suporta sozinho as despesas disso.

Por se tratar de um detalhe bem simples, e com respaldo constitucional, acreditamos que a Junta Comercial de Mato Grosso, contemplada por uma brilhante equipe de profissionais, pode contribuir com a sociedade mato-grossense e promover essa adequação de ofício e sem ônus, gerando a valorização do empreendedorismo no estado.”.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar Programas de Aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma Lei em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei visa atribuir à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – Jucemat, de ofício e sem ônus, de remover a partícula ME ou EPP nos Nomes Empresariais das sociedades a ela vinculadas, e dar outras providências.

Devido a inovações jurídicas introduzidas pela Lei Complementar Federal 155/2016, ficou revogado o artigo 72 da Lei Complementar Federal 123/2006, que previa que para a constituição do nome empresarial as microempresas e as empresas de pequeno porte deveriam acrescentar as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso.



Revogada tal disposição, instalou-se o impasse jurídico relativo à alteração do nome empresarial de empresas constituídas sob a égide do revogado artigo 72 supramencionado.

De um lado empresários alegam ser justo que as próprias Juntas Comerciais procedam à devida alteração do nome destas empresas em seus cadastros, de ofício e sem ônus aos empresários. De outro lado as Juntas Comerciais, que atuam nos ditames legais, solicitando aos empresários que façam tal alteração quando da próxima eventual alteração nos contratos sociais da empresa.

Evidencia-se aqui portanto, um conflito de interesses, que adentrando as portas do Poder Legislativo intenciona ser resolvido.

Pois bem, o caso parece enquadrar-se com clareza solar em uma situação de mera retificação de dados.

É sabido que os assentamentos públicos presumem-se verdadeiros (até prova em contrário) e devem sempre corresponder à realidade.

Quando isso não ocorre, faz-se imprescindível a adequação do registro à precisão e exatidão para que ele corresponda precisamente à verdade. Para tanto, existe o **direito de retificação**, direito este fundamental do cidadão e inerente à dignidade da pessoa humana. A retificação é a medida apropriada para casos de erro ou supressão de algum elemento do assento.

O **artigo 110 da Lei de Registros Públicos** nos informa que:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

Diante da atual conjuntura jurídica instaurada pela Lei Complementar Federal 155/2016, as partículas “ME” e “EPP” tornaram-se informações erradas que não exigem qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, sendo, portanto, estas informações passíveis de retificação de ofício conforme disciplina do artigo supracitado.

Portanto, diante do panorama apresentado, o projeto de lei em comento merece ser aprovado, pois virá para efetivar no âmbito estadual, direito amparado pela legislação federal, trazendo assim segurança jurídica aos empresários mato-grossenses.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma com a justiça e bem-estar social.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 879/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2021.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 879/2021 - Parecer nº 126/2021
Reunião da Comissão em <u>14 / 12 / 2021</u>
Presidente (a): <u>Deputado Elizeu Nascimento.</u>
Relator (a): <u>Deputado Elizeu Nascimento.</u>

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 879/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	<u>Emphyrio</u>
	<u>[Signature]</u>